



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO LIMINAR

#### AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**PROCESSO Nº 0807907-04.2020.8.15.0000.**

**Relator :** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Agravante :** *Marlene Muniz Terceiro Neto e outras.*

**Advogado :** *Caio Terceiro Neto Parente Miranda.*

**Agravado :** *Secretário de Administração Estadual.*



Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** em face de decisão proferida por esta relatoria (evento nº 7008289) nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Burity e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira**, ora agravantes, contra ato reputado abusivo e ilegal a ser praticado pelo **Secretário de Administração Estadual**, consistente na exclusão das impetrantes da folha de pagamento do Estado, a partir do mês de junho/2020, em cumprimento à decisão judicial do **Supremo Tribunal Federal**, que declarou inconstitucional o **§3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, que permitia o pagamento de pensão vitalícia aos ex-governadores e seus dependentes.

As impetrantes requereram, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada, consistente no cancelamento da pensão.

O pleito liminar foi por mim indeferido por entender, em síntese, que as impetrantes haviam sido alcançadas pelo julgamento da **ADI 4.562/PB**, devendo-se, portanto, observar os efeitos vinculativos da decisão, sustentando, desde logo, o pagamento do benefício.

Dessa decisão, as impetrantes atravessaram Agravo Interno (evento nº 7235130), alegando: (i) o STF não enfrentou a situação dos cônjuges supérstites, em que se encontram as impetrantes, mas apenas dos ex-governadores vivos ao decidir pela inconstitucionalidade da pensão prevista no **§3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, visto que a



situação das viúvas se encontra disciplinada pelo **art. 281 da Constituição do Estado da Paraíba** e pelas **Leis Estaduais n.º 4.650/84, 4.835/86 e 5.281/90**; (ii) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade do **art. 281 da Constituição Estadual** por arrastamento; (iii) o cancelamento da pensão das autoras deveria ser precedido de processo administrativo, com respeito à ampla defesa e contraditório; (iv) devem ser modulados os efeitos da decisão do STF, com aplicação *ex nunc*, não atingindo as autoras, cujas situações já estavam consolidadas, tudo em atenção aos princípios da Segurança Jurídica e Dignidade da Pessoa Humana, aplicando-se, portanto, somente para casos futuros; (v) decaimento do cancelamento, visto que a posição do STJ é de que a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela, contado do primeiro pagamento da pensão considerada indevida, nos termos do **artigo 54 da Lei n.º 9.784/99**;

Pugnaram pela reconsideração da decisão ou, não sendo o caso, que fosse dado provimento ao recurso, a fim de ser restabelecido o pagamento de suas pensões, como viúvas dos ex-governadores da Paraíba.

Embora intimado para apresentar contrarrazões, a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo.

Consignei na decisão liminar o seguinte arcabouço fático-jurídico, que abaixo reproduzo.



Como visto, na hipótese dos autos, as viúvas de ex-governadores do Estado da Paraíba se insurgem contra ato do **Secretário de Administração Estadual**, consistente na exclusão das impetrantes da folha de pagamento do Estado, em cumprimento à decisão judicial do **Supremo Tribunal Federal**, tomada na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4562**, que declarou inconstitucional o **§3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, o qual permitia o pagamento de pensão vitalícia aos ex-governadores e seus dependentes.

O dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF foi acrescido pela **Emenda Constitucional n.º 21, de 27 de dezembro de 2006**, criando o **§ 3.º ao art. 54 da Constituição Estadual da Paraíba**, com o seguinte teor:

*§ 3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.*

Segundo informações trazidas pela autoridade coatora (evento 6932822 - Pág. 7), as impetrantes tiveram a concessão de suas pensões concedidas nas seguintes datas: a) **Marlene Muniz Terceiro Neto: 12.04.2014**; b) **Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima: 01.10.2012**; c) **Glauce Maria Navarro Burity: 08.07.2003**; d) **Mirtes de Almeida Bichara Sobreira: 01.07.1998**.

Portanto, são casos de beneficiadas anteriores à referida emenda constitucional, que somente entrou em vigor em 2006.

Fazendo-se um apanhado histórico na legislação de nosso Estado, encontra-se o primeiro diploma normativo que previu a existência geral de pensão a viúvas de ex-governadores, sendo a **Lei 3.500, de 23 de novembro de 1967**, com o seguinte teor:



*Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a conceder pensão a viúva de ex-governador e ex-deputado que tenha falecido ou venha a falecer no exercício do mandato.*

Observe-se que a pensão era condicionada ao falecimento do titular no exercício do mandato, beneficiando unicamente as viúvas.

Posteriormente, a **Lei 4.191, de 18 de novembro de 1980**, ampliou a pensão a todas as viúvas não beneficiados pelo plano de seguridade do IPEP. Logo, não era mais necessário que o mandatário falecesse no exercício do cargo, mas que as viúvas simplesmente não fossem seguradas do IPEP:

*Art. 1.º As pensões pagas, pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), às viúvas de ex-Governadores, ex-Desembargadores e ex-Deputados Estaduais ficam complementadas para 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo de desembargador e, sempre que se elevar o valor deste, serão reajustadas, automaticamente, e nas mesmas proporções.*

*Parágrafo único – O Poder Executivo concederá, pelo Tesouro do Estado, pensão de igual valor e nas mesmas condições às viúvas de Ex-Governadores, Ex-Desembargadores e Ex-Deputados não beneficiados pelo plano de seguridade do IPEP.*

Em todo caso, somente as viúvas faziam jus à pensão, mas não os ex-titulares.



Posteriormente, as **Lei 4.627, de 5 de setembro de 1984** e **Lei 4.650, de 29 de novembro de 1984** mantiveram a redação no que tange às viúvas, ampliando agora para os demais dependentes de ex-governadores, com previsão da pensão, mas nunca aos ex-titulares.

Eis a redação da **Lei 4.650/84**:

*Art. 1.º As pensões pagas, pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), às viúvas e na falta destas aos demais beneficiários de ex-Governadores, ex-Desembargadores e ex-Deputados Estaduais ficam complementadas para 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo de desembargador e, sempre que se elevar o valor deste, serão reajustadas, automaticamente, e nas mesmas proporções, estendendo-se os mesmos benefícios às viúvas e demais beneficiários do ex-juízes de Direito, sobre o respectivo vencimento”*

Em 1985, foi publicada a **Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985**, que era o Estatuto dos Funcionários Públicos da Paraíba, em cujo texto não se previa especificamente a pensão de ex-governadores, mas pensão em geral.

A **Lei 4.835, de 1.º de julho de 1986**, regulamentou o **art. 239 do Estatuto dos Funcionários Públicos da Paraíba (LC Estadual 39/1986)**, não tratando especificamente sobre a pensão de ex-governadores, mas igualmente de pensões em geral.

Portanto, no regime jurídico anterior à constituição de 1988, a Lei Estadual que permitia a pensão à viúva e dependentes era a **Lei 3.500, de 23 de novembro de 1967**, modificada pelas **Leis 4.191/80, 4.627/84 e 4.650/84**.



A referida pensão, portanto, não era regulamentada pelo Estatuto dos Servidores Públicos, mas por norma própria, e não havia previsão de pensão aos ex-governadores vivos, mas apenas aos seus dependentes.

Contudo, o **art. 184 da Constituição Federal de 1969**, vigente à época da legislação estadual acima citada, previa pensão vitalícia aos ex-ocupantes vivos do cargo de presidente da República, com a seguinte redação:

*Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

Em 1988 foi inaugurado novo regime constitucional no Brasil com a **Constituição Federal de 1988**, em cujo corpo não havia mais qualquer previsão nesse sentido, ou seja, de pensão/subsídio vitalício aos ex-ocupantes do cargo de presidente da República.

Contudo, a nova **Constituição Estadual de 1989** expressamente manteve a pensão de dependentes de ex-governador no **art. 281**, ao assegurar a permanência das vantagens da **Lei 4.650/1984**:

*Art. 281. Ficam asseguradas as vantagens de que tratam as Leis n<sup>o</sup>s. 4.650, de 29 de novembro de 1984, e 4.835, de 1<sup>o</sup> de julho de 1986, independentemente de outros benefícios que venham a ser estabelecidos (destaquei).*



Posteriormente, o **Estatuto dos Servidores Públicos de 1985** foi revogado pelo novo Estatuto, promulgado pela **Lei Complementar 58/2003**. A exemplo de seu antecessor, nada dispôs sobre a pensão de dependentes de ex-governador, mas apenas da pensão em geral do servidor público.

Assim, observo que a pensão paga às viúvas e dependentes de ex-governadores, a qual não sofreu solução de continuidade mesmo com o advento da **Carta Federal de 1988** ou do novo **Estatuto do Servidor de 2003**, estava embasada em lei própria (**Lei 4.650/1984**), cuja vantagem foi assegurada pela **Constituição Estadual de 1989**, precisamente em seu **art. 281**, conforme transcrito acima. Ocorreu, na hipótese, caso exposto de recepção da norma pela nova constituição estadual.

Apesar da recepção na ordem constitucional estadual, antecipo-me em dizer que não é possível concluir que a pensão seja constitucional, visto que, evidentemente, a Constituição Estadual é subordinada à Federal, tratando-se de Poder Constituinte Decorrente e, portanto, limitado.

Pelo exposto até aqui, não se pode falar em revogação da pensão de viúva e dependentes de ex-governador pelo **Estatuto do Servidor Público de 2003 (LC Estadual 58/2003)**, como argumentou o Estado da Paraíba em suas informações, já que o fundamento legal para o pagamento da pensão era a **Lei Estadual 4.650/1984**, recepcionada expressamente pela **Constituição Estadual de 1989**. Tanto que continuou a ser paga mesmo após o advento da **LC Estadual 58/2003**, reitere-se.

A título de exemplo, dentre as autoras, **Mirtes de Almeida Bichara Sobreira** recebe a pensão desde **01.07.1998** e **Glauce Maria Navarro Burity** desde **08.07.2003**, ambas após a **Constituição Federal de 1988**. Há outras pensões, não discutidas aqui, que vêm sendo pagas desde **1985**, deferidas, portanto, na vigência da **Constituição Federal de 1969**, sem qualquer interrupção até a presente data.



Assim, quando surgiu a **Emenda Constitucional n.º 21, de 27 de dezembro de 2006**, objeto da ADI, criando o § 3.º ao art. 54 da Constituição Estadual da Paraíba, com o teor acima já transcrito, aparentemente tratava de tema diverso da pensão recebida por viúvas e dependentes de ex-governadores.

Explico. Como visto, ao longo do tempo, desde o surgimento da pensão na década de 60, somente as viúvas e posteriormente os demais dependentes de ex-governador, em tese, faziam jus à pensão, em caso de falecimento do ex-mandatário. **É dizer: não havia previsão legal para o próprio governante, após deixar o cargo, receber pensão em vida.**

A **Emenda Constitucional n.º 21, de 27 de dezembro de 2006**, alterou esse quadro, para permitir a concessão de uma pensão em vida ao ex-dirigente: *“Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo”*.

Esse deveria ser o único sentido da norma, visto que os dependentes já estavam cobertos por lei anterior, recepcionada pela própria constituição estadual. Inclusive, os direitos das viúvas e dependentes sequer eram tratados na referida emenda de 2006.

**Contudo**, essa conclusão é apenas aparente. Do quadro de beneficiários ativos, relativo à folha de pagamento de fevereiro de 2020, informado pelo Estado da Paraíba (evento 6932822 - Pág. 7), percebe-se a existência de vários ex-governadores que recebiam a pensão em vida muito antes da **Emenda Constitucional n.º 21, de 27 de dezembro de 2006**, remontando situações à década de 80, como é o caso de **Milton Bezerra Cabral** (1986) e **Wilson Leite Braga** (1986).

Nesse ponto, deve-se abrir um parêntese sobre os dados informados pelo Estado da Paraíba, os quais não merecem credibilidade integral por conter evidentes equívocos de data. Por exemplo, informa que o ex-Governador **Ricardo Coutinho** recebe a pensão desde **01.01.2011**, quando é certo que exerceu o cargo de governador até **31.12.2018**. Informa ainda



que o ex-Governador **Cícero de Lucena Filho** recebe desde **01.01.1985**, quando se sabe que governou entre os anos de **1994 e 1995**.

Contudo, é forçoso concluir que, a despeito da redação da **Lei 4.650/84**, salvo a existência de outro ato normativo ainda não discutido nos autos nem percebido por essa relatoria no apanhado histórico que fiz, os ex-mandatários eram agraciados normalmente com a pensão/subsídio vitalício sem que houvesse previsão legal específica nesse sentido.

Como visto, havia apenas previsão desse benefício para ex-presidentes na **Constituição de 1969**, o que evidentemente embasou sua aplicação por simetria ao caso dos ex-governadores da Paraíba, permitindo que os ex-mandatários estaduais recebessem a pensão ainda em vida, nos mesmos termos que os ex-presidentes recebiam no regime da **Constituição de 1969**.

Essa breve digressão era necessária para algumas conclusões em juízo preliminar, próprio dessa fase processual, em relação ao caso das autoras **Mirtes de Almeida Bichara Sobreira (01.07.1998)**, **Glauce Maria Navarro Burity (08.07.2003)**, **Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima (01.10.2012)** e **Marlene Muniz Terceiro Neto (12.04.2014)**:

(i) as pensões tinham fundamento na **Lei Estadual nº 4.650/1984**, recepcionada expressamente pela **Constituição Estadual de 1989** em seu **art. 281**;

(ii) o **§3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, acrescentado pela **Emenda Constitucional nº 21, de 27 de dezembro de 2006**, declarado inconstitucional pelo STF, não fundamentava, em princípio, o benefício das autoras, visto que era aplicável somente aos casos dos ex-governadores vivos;



(iii) mesmo antes da **Emenda Constitucional nº 21, de 27 de dezembro de 2006**, conforme os dados apresentados pelo Estado da Paraíba, os ex-governadores vivos já recebiam a pensão.

Nesse ponto, é preciso analisar a decisão adotada pelo plenário do STF em **17 de outubro de 2018**, nos autos da **ADI 4.562/PB**, que declarou a inconstitucionalidade do referido **§3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, acrescentado pela **Emenda Constitucional nº. 21, de 27 de dezembro de 2006**, cuja autoria foi da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Eis sua ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (EC Nº 21/2006) – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE INSTITUIU, EM FAVOR DOS EX-GOVERNADORES DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO, EM VALOR IGUAL AO PERCEBIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL NO CURSO DE SEU MANDATO – INADMISSIBILIDADE – INDEVIDA OUTORGA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CIDADÃOS QUE NÃO MAIS SE ACHAM NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL QUE JUSTIFIQUE A RUPTURA DA ORDEM ISONÔMICA – OFENSA AO POSTULADO DA IGUALDADE E TRANSGRESSÃO AO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NA REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL Nº 21/2006 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 4562 / PB -*



*Paraíba Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): min. Celso de Mello. Julgamento: 17/10/2018. Dje 045 – 07/03/2019) Grifos.*

Observa-se da ementa que a referida ADI tinha como objeto exclusivamente o **art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba**, acrescentado pela **Emenda Constitucional nº. 21, de 27 de dezembro de 2006**, não chegando a analisar o **art. 281 da Constituição Estadual de 1989** que recepcionou expressamente a **Lei Estadual 4.650/1984**, no tocante aos benefícios das viúvas e demais dependentes.

Essa é a mesma conclusão que se chega ao analisar o dispositivo do referido julgado:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski (destaquei)*

Pois bem. Ao analisar o pleito liminar das impetrantes, entendi, em um primeiro momento, que os benefícios das autoras, ainda que alicerçados em fundamento legal diverso, foram alcançados por arrastamento pelo julgamento da **ADI 4.562/PB**, destinado aos ex-governadores vivos.



**Todavia**, em uma melhor análise do caso, verifico que tal entendimento merece ser reformado, não se podendo concluir que a situação das autoras fora alcançada diretamente pela **ADI 4.562/PB**. Com isso, não afirmo que as pensões das autoras sejam constitucionais, mas simplesmente que as normas que justificam seu pagamento não foram objeto expresso de análise pelo STF.

Sabe-se que os julgamentos em ADI, nos termos do **art. 28, parágrafo único, da Lei 9868/99**, possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*.

*Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

Ademais, os efeitos são *ex tunc*, só podendo ser excepcionados para outro momento por decisão de 2/3 de seus membros, conforme o **art. 27 da referida lei**:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*



Nesse contexto, no caso da **ADI 4.562/PB**, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do **§3º de art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba** são imediatos, visto que o acórdão já foi publicado, vinculantes e *ex tunc*. Quanto ao aspecto temporal, não houve qualquer modulação pelo plenário do STF, inclusive sendo rejeitados embargos declaratórios que pretendiam discutir esse ponto para conferir efeitos *ex nunc*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art.1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (ADI 4562 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020. Grifou-se)*

Nessas situações, entendo que a aplicabilidade da decisão do STF independe de uma instância administrativa, visto que não pode ser relativizada ou afastada, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento administrativo próprio para se conceder oportunidade de defesa aos atingidos. Como se vê, em casos tais, a inconstitucionalidade é evidente e já declarada pelo Excelso Pretório, fulminando imediatamente quaisquer direitos que tivessem como fundamento a norma extirpada do ordenamento jurídico.

Portanto, caso a pensão das autoras tivesse por fundamento o **§3º de art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba**, declarado expressamente inconstitucional pelo STF, entendo que poderia a autoridade coatora, de logo, independentemente de procedimento administrativo prévio, observar os efeitos vinculativos da decisão, sustando o pagamento do benefício.



**Contudo**, como já expressamente frisado, a pensão das autoras, por encontrar fundamento em norma diversa e não analisada pelo STF, não pode ser atingida imediatamente pela decisão na **ADI 4.562/PB**.

É dizer, sobre os benefícios das autoras não recaem os efeitos vinculantes e *erga omnes* do julgado.

Com isso, não quero dizer que a autoridade coatora, dentro de seu poder de autotutela administrativa, esteja impedida de sustar a pensão das impetrantes.

A sustação pode ser feita em relação à pensão das autoras, inclusive porque os fundamentos morais e constitucionais que motivaram a decisão do STF em considerar inconstitucional a pensão dada aos ex-governadores vivos, caso específico do **art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba**, também se aplicam aos dependentes.

Cuida-se de benefício que põe em evidente desigualdade os cidadãos, ferindo os ideais republicanos e conferindo tratamento seletivo a determinadas pessoas de maneira desarrazoada, já que é um benefício pago sem qualquer contraprestação.

Importante inclusive notar que, embora não tenha sido objeto de deliberação pelo plenário do STF, o relator, o **Min. Celso de Mello**, deixa claro na fundamentação de seu voto, que considera também inconstitucional o benefício alcançado pelos dependentes dos ex-gestores, como de resto já vem se manifestando o STF em outros julgados semelhantes.

Bastante ilustrativo esse trecho:



*Essa mesma diretriz veio a ser observada no julgamento plenário da ADPF 413/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no qual esta Suprema Corte enfatizou, uma vez mais, que a instituição de prestação pecuniária mensal, de caráter vitalício, em favor de ex-Chefes do Poder Executivo, inclusive em benefício de seus cônjuges, caracteriza transgressão ao modelo republicano, fundado na ideia de igualdade, adotado pelo nosso texto constitucional: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei municipal nº 6.245/1994. ‘Pensão’ graciosa e vitalícia paga a cônjuges supérstites de ex-prefeitos. (...) Violação dos princípios republicano e da igualdade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Jurisprudência do STF. Arguição de descumprimento fundamental julgada procedente. 2. O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-chefes do Poder Executivo, bem como a seus cônjuges, designada sob variadas denominações e paga sem a previsão de qualquer contraprestação para sua concessão, configura benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente, com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado, sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração [...] 3. De fato, se a concessão desse tipo de benefício a quem efetivamente prestou serviços relevantes à sociedade, após cessado o vínculo com Estado, ofende os princípios constitucionais mencionados, forçoso concluir que a concessão da benesse a quem jamais exerceu mandato eletivo, pelo só fato de ter contraído matrimônio com ex-chefe do Poder Executivo, viola, de forma ainda mais patente, a Constituição Federal. (Voto Ministro Celso de Mello na ADI 4.562/PB – destaquei ).*

No entanto, em que pese não haver empecilho para que a Administração Pública reveja a pensão concedida às autoras, entendo que essa revisão ou cancelamento da pensão, no caso específico das autoras, deva necessariamente ser precedido de procedimento administrativo prévio, sujeito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ferimento ao princípio do devido processo legal insculpido no **art. 5.º, LV, da Constituição Federal**, isso pelo fato da **ADI 4.562/PB** não lhes ter aplicação vinculante.



Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de cancelamento de pensão por morte, deve-se assegurar o prévio contraditório e ampla defesa, em processo administrativo. 2. Agravo a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842049 2006.00.81802-1, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/09/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. FILHA DE MILITAR. ADOÇÃO REALIZADA NA ÉGIDE DA LEI N. 6.697/79 (CÓDIGO DE MENORES) POR ESCRITURA PÚBLICA. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É válida a adoção realizada por meio escritura pública, conforme previsto no art. 375 do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização. Por isso, deve o ato ser considerado plenamente válido e eficaz, inclusive para efeito de percepção da pensão militar. Precedentes.



2. A desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1159396/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que, sem observância do devido processo legal, foi cancelado o pagamento de pensão vitalícia especial, ao fundamento de que não poderia ser paga cumulativamente com outra, oriunda do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ? IPERGS. 3. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 4. Recurso ordinário provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24175 2007.01.10450-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)



A respeito da necessidade de prévio procedimento administrativo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, antes do cancelamento de benefício previdenciário, alguns julgados de nossos Tribunais:

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **Direito constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Cancelamento do benefício previdenciário. Exercício da autotutela pela administração pública. Nulidade no processo administrativo. Violação ao contraditório e ampla defesa para suspensão/ cancelamento do benefício. Restabelecimento da pensão por morte. Recurso conhecido e provido.** (TJAL; APL 0712599-66.2018.8.02.0001; Maceió; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 10/06/2020; Pág. 145)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE EM RAZÃO DE SUPOSTA NOVA UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Rejeitadas. Impossibilidade de cancelamento do benefício sem a necessária comprovação de melhoria na situação financeira do beneficiário. Não configuração de prova diabólica para a administração. Precedentes do STJ e desta corte. **Cancelamento indevido. Restabelecimento que se impõe. Processo administrativo que não observou as garantias do contraditório e ampla defesa. Afronta aos arts. 26, §1º, II e VI, da Lei nº 6.161/00 e art. 5º, LV, CF/88.** Juros e correção monetária fixados de ofício, bem como retificada a base de cálculo da verba honorária para incidir sobre o proveito econômico. Honorários recursais devidos. Matéria de ordem pública. Recurso conhecido e não provido. (TJAL; APL 0705057-94.2018.8.02.0001; Maceió; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro; DJAL 07/07/2020; Pág. 76)*



*APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte de ex-servidor. Filha maior solteira. Suspensão do benefício pelo ente previdenciário estadual. Alegação de decadência e ofensa a direito adquirido. Pensão paga em desacordo com a Lei de Regência. Contribuição para a Previdência sob a égide da Lei nº 285/79, a qual limita o benefício às filhas solteiras até 25 anos de idade. Requerente que recebeu pensão até os 38 anos de idade. O princípio da autotutela impõe à Administração rever e corrigir seus próprios atos em controle de legalidade. Inexistência de direito adquirido ao recebimento de pensão em desacordo com a Lei, tampouco operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública anular o ato ilegal. . **Cancelamento do benefício mediante processo legal administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedente do STF.** Sentença mantida. Honorários recursais majorados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ; APL 0122069-65.2019.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudio Luis Braga Dell Orto; DORJ 15/06/2020; Pág. 519)*

Desse modo, pela argumentação acima alinhavada e mediante um juízo de cognição sumária, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris*, de modo que se mostra necessário sustar o ato impugnado que determinou a exclusão das impetrantes da folha de pagamento em relação à percepção da pensão de ex-governador.

Quanto ao perigo da demora, também reputo constatada a sua presença, tendo em vista que a pensão se trata de verba alimentar, que vem sendo paga desde longa data, sendo as autoras pessoas idosas.



Ante o exposto, **RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA** e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de excluir, neste momento, **Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Burity e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira**, viúvas de ex-governadores do Estado da Paraíba, da folha de pagamento do Estado em cumprimento à decisão judicial do **Supremo Tribunal Federal**, que declarou inconstitucional o **art. 54, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba**.

Intime-se.

Em seguida, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2020.

**P. I.**

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Desembargador **Relator**



